

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.825, DE 2003**

Acrescenta os arts. 77-A e 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal", e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SANDRO MABEL

**Relator:** Deputado ROBERTO SANTIAGO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposta, da lavra do ilustre Dep. Sandro Mabel, de disciplinar a terceirização de serviços executados em estabelecimentos penais e de custódia de menores. As atividades de assistência material, à saúde, jurídica, educacional e social aos presos e aos internados, bem como a de segurança dos estabelecimentos, poderiam ser transferidas a empresas contratadas mediante processo licitatório. Para habilitação à licitação seria necessária especialização em administração penitenciária e de custódia de menores, ou, nesse caso, em hotelaria. Seria exigido, igualmente, o treinamento especializado dos empregados incumbidos de exercer as atividades terceirizadas. A terceirização seria condicionada a prévia audiência dos Conselhos Penitenciários, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da curadoria de menores.

A despeito de eventual terceirização, o diretor do estabelecimento penal permaneceria sendo designado pelo poder público.

E3F92ABE18

Ainda segundo a proposição sob parecer, desde que autorizado pelo Juízo da Execução, poderiam ocorrer em instituições particulares ou ser por elas promovidos (1) a internação ou tratamento ambulatorial dos inimputáveis e dos semi-imputáveis; (2) o cumprimento de pena por pessoas toxicômanas ou portadoras de doenças infecto-contagiosas ou do vírus da AIDS; (3) a educação de menores sob custódia, bem como lazer e orientação desses sobre convívio social; (4) a reintegração social dos egressos. A construção e o funcionamento desses hospitais se sujeitaria às normas legais e às regras ditadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O projeto também determina que as penitenciárias sejam construídas longe dos centros urbanos e, ainda, que aquelas situadas no campo disponham de área em que os apenados exerçerão atividades agrícolas, produzindo parte dos alimentos por eles consumidos.

O Juízo da Execução receberia relatórios anuais sobre as atividades terceirizadas e o comportamento de detentos e internos.

O Autor frisa que a terceirização de serviços, nos moldes propostos, resultaria em “gestão mista”, pois o Estado conservaria o poder de nomear os dirigentes e, por conseguinte, o controle da segurança do estabelecimento prisional ou de custódia de menores. Para respaldar a proposta, citam-se bem-sucedidas experiências de terceirização de serviços penitenciários nos Estados do Ceará e do Paraná. Esclarece que, na Penitenciária Industrial de Guarapuava, o Estado investe seus funcionários nos cargos de Diretor, Vice-Diretor e Fiscal de Segurança da unidade, os quais orientam, acompanham, fiscalizam e legitimam o trabalho da empresa contratada.

Não foram apresentadas emendas à proposição nem no ano de 2004 nem no de 2007, quando ela foi arquivada e desarquivada.

Este colegiado realizou audiência pública para debater o projeto de lei sob exame 16 de outubro de 2007, com a presença do Sr. Wilson Salles Damazio, representante do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, do Ministério da Justiça, e a Srª. Adriana de Melo Nunes Mortorelli,

E3F92ABE18

representante do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As notícias sobre o sistema penitenciário falam em freqüentes fugas, rebeliões e mortes em presídios e penitenciárias; em organizações criminosas sendo comandadas a partir do cárcere; e até, mais recentemente, da manutenção de uma adolescente na mesma cela ocupada por uma dúzia de infratores adultos.

Na audiência pública realizada por esta Comissão para debater o projeto sob exame, o Sr. Wilson Salles Damazio, falando em nome do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – DEPEN, estimou em 420.000 presos a atual população carcerária; em 200.000 o déficit de vagas, ou seja, o número de detentos que excede à capacidade de ocupação dos estabelecimentos penais; em 580.000 o número de mandados de prisão a serem cumpridos; e em 33.000 o número de vagas que serão geradas, até o ano de 2012, com recursos destinados à área de segurança pública no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento.

Fica evidente que o poder público não é capaz de solucionar os gravíssimos problemas do sistema penitenciário nacional. Por conseguinte, a única saída possível para conferir aos presos e internos ambientes condizentes com sua condição humana é a terceirização dos serviços prisionais, conforme defende a proposta ora apreciada.

A despeito de seu mérito, reconhecido, inclusive, pelo relator que nos precedeu, cujo parecer não chegou a ser apreciado, o projeto de lei sob comento demanda algumas adequações, as quais promovemos por meio do Substitutivo anexo e passamos a comentar.

E3F92ABE18

A representante da OAB/SP apontou a impropriedade de se tratar, na Lei de Execução Penal, da custódia de menores infratores, assunto disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Também alertou que a exigência de especialização em administração penitenciária para participação nas futuras licitações criaria mercado cativo para as poucas empresas que têm experiência no ramo.

Fez-se necessário, portanto, suprimir a exigência da citada especialização e desmembrar as disposições referentes a adultos e a adolescentes, promovendo o acréscimo de um artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e, por via de consequência, ajustando-se a ementa do projeto.

Além disso, a terceirização dos serviços de assistência jurídica, atribuição inerente à Defensoria Pública, não nos parece recomendável. Aliás, entendemos que essa instituição também deve ser consultada quanto à conveniência e à oportunidade de terceirização dos serviços carcerários. Quanto a esse aspecto, preferimos a expressão “prévia anuênci” ao termo “audiênci”, utilizado pelo projeto original.

Ao fazer as apontadas adequações relativas ao conteúdo da proposta, aproveitamos para promover, também, o aprimoramento de sua forma. O inciso I do art. 86-A que a proposição acrescenta à Lei de Execução Penal, por exemplo, faz referência a “penalmente incapazes”, a inimputáveis e a semi-imputáveis. A primeira expressão foi suprimida, pois não tem uso corrente na esfera criminal e seu significado diz respeito, justamente, à inimputabilidade.

Por todo o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.825, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator**

ArquivoTempV.doc



## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.825, DE 2003**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para permitir a execução de penas e medidas de segurança, bem como a aplicação de medidas sócio-educativas, em instituições particulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77-A. As atividades relativas à assistência de que tratam os incisos I, II, IV e V do art. 11 desta lei, bem como à segurança nos estabelecimentos penais, poderão ser executadas por empresas privadas, desde que atendidos os seguintes requisitos, além de outros estabelecidos em legislação específica:

E3F92ABE18

I – prévia anuênciam do Conselho Penitenciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil;

II – celebração de contrato administrativo, precedido de licitação;

III – exigência de treinamento especializado, a cargo da contratada, dos profissionais que exerçerão as atividades contratadas;

IV – encaminhamento pela empresa, ao Juízo da Execução, de relatório anual de atividades contendo, entre outras informações, detalhamento do comportamento apresentado por detentos e internos.

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de que trata este artigo, o controle e a supervisão das atividades será exercido pelo diretor do estabelecimento, nomeado pelo poder público.” (NR)

---

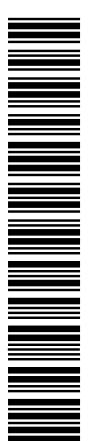
“Art. 86-A. Mediante celebração de contrato administrativo, precedido de licitação, poderão ocorrer em instituições particulares, ou ser por elas promovidos, desde que autorizado pelo juiz da execução:

I – a internação ou o tratamento ambulatorial dos inimputáveis e dos semi-imputáveis, de que tratam os arts. 99 e 101 desta lei, inclusive em relação a tratamento de dependência química ou psicológica;

II – o cumprimento de pena por pessoas toxicômanas ou portadoras de doenças infecto-contagiosas ou do vírus da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida;

III – a inserção no meio social dos detentos e internos após o cumprimento da pena ou o término do período de internação.

Parágrafo único. A construção e as condições de funcionamento das instituições de que trata o caput obedecerá às regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, bem como às normas constantes da legislação específica.” (NR)



E3F92ABE18

.....

"Art. 90. A penitenciária será construída em local afastado do centro urbano.

Parágrafo único. As penitenciárias localizadas nas áreas rurais terão área na qual os condenados exercerão atividades agrícolas, realizando o plantio e a colheita de gêneros alimentícios destinados ao consumo da unidade prisional." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 112-A As medidas previstas nos arts. 101, III a VII, e 112, IV a VI, poderão ser aplicadas em instituições particulares, desde que atendidos os seguintes requisitos, além de outros estabelecidos em legislação específica:

I – prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Defensoria Pública, do Ministério Público e da autoridade judiciária;

II – celebração de contrato administrativo, precedido de licitação;

III – exigência de treinamento especializado, a cargo da instituição, dos profissionais que prestarão serviços;

IV – encaminhamento pela instituição, à autoridade judiciária, de relatório anual de atividades contendo, entre outras informações, detalhamento do comportamento dos adolescentes.

Parágrafo único. Aplicam-se às instituições de que trata o *caput* deste artigo o disposto nos arts. 90 a 97 desta lei." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

E3F92ABE18



Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator

ArquivoTempV.doc

